

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 98.492 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: RUBINEI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001428-38.2024.8.21.0063 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 14.8.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCLUÍDO EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS: TEMAS 6 E 1.234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA VINCULANTE N. 61 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO RECLAMADA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (e-doc. 12).

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.8.2026, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe, em 18.9.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 15).

3. Alega que *“o que se busca nesta via não é uma nova valoração sobre a eficácia biológica do medicamento pleiteado, que proceda à análise de prontuários, receitas ou sobre o estado clínico do beneficiário, mas sim o controle de aderência*

da decisão reclamada aos parâmetros normativos e metodológicos estabelecidos por esse Supremo Tribunal Federal nos precedentes vinculantes” (fl. 3, doc. 15).

Afirma que, ao “ignorar a ausência de consulta ao NatJus e justificar o fornecimento por meio de menção exclusiva ao laudo médico particular, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul incorreu em desvio de qualificação jurídica que invalida o ato jurisdicional” (fl. 3, doc. 15).

Acrescenta que, “se a simples afirmação formal do Tribunal a quo de que os ‘requisitos foram preenchidos’, ainda que calcado em laudo médico particular, for suficiente para barrar a Reclamação, a autoridade do STF passará a depender da anuência dos tribunais reclamados” (fl. 4, e-doc. 15).

Insiste que, “no caso concreto, a decisão reclamada determinou o fornecimento exclusivamente em um laudo médico particular que não traz qualquer fundamentação baseada em evidências científicas de alto nível aplicáveis ao quadro clínico específico do paciente” (fl. 6, e-doc. 15).

Pede seja provido o agravo regimental “para que seja reformada a decisão monocrática agravada e, em consequência, seja a presente Reclamação julgada procedente” (fl. 7, e-doc. 15).

É o relatório.